



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJC/PGR N. 692898/2026

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.314/MG

Relator : Ministro Gilmar Mendes
Requerente : Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM)
Advogados : Sérgio Rabello Tamm Renault e outros
Interessado : Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Interessado : Presidente da República
Procurador : Advogado-Geral da União
Interessado : Congresso Nacional
Procurador : Advogado-Geral da União

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões judiciais proferidas em ação civil pública relativa ao rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Acordo Judicial de Reparação Integral. Lei n. 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens). Questão pertinente às regras e aos princípios constitucionais da coisa julgada, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da separação de poderes.

Incidência temporal da Lei n. 14.755/2023.

Inconstitucionalidade da interpretação do inciso VI do art. 3º da Lei n. 14.755/2023 que importa reabertura de debate resolvido por decisão judicial transitada em julgado (acordo homologado) em processo estrutural.

Parecer pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.

TCC/PB

A controvérsia que motiva a arguição de descumprimento de preceito fundamental liga-se a decisões produzidas no âmbito da Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, proposta contra a empresa Vale S.A. Ali, foi concedida liminar, determinando o pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei n. 14.755/2023 (Lei da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens) para pessoas atingidas pelo rompimento, ocorrido em janeiro de 2019, das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Não viu embaraço no fato de que, antes do advento da lei, já houvesse sido celebrado e homologado por sentença transitado em julgado, em 2021, Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). A decisão considerou que os danos socioeconômicos e socioambientais ainda persistiam. Houve agravo de instrumento (n. 1063244-72.2025.8.13.0000) que não obteve êxito. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que a Vale deveria responder à demanda proposta com base na Lei de 2023 e que a ordem de pagamento do auxílio emergencial ali previsto não violaria a coisa julgada formada no AJRI.

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental contra essas decisões. A seu ver, houve violência a normas constitucionais sobre coisa julgada, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, separação de poderes. Denunciou quebra do prestígio da figura do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADPF N. 1.314/MG

acordo judicial estrutural. Falou em comprometimento da previsibilidade dos acordos estruturais e desestímulo às soluções consensuais em conflitos complexos. Pediu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas e que as instâncias judiciais se abstenham de impor nova obrigação de custeio de auxílio emergencial ou benefício equivalente ao disciplinado no AJRI. No mérito, pediu a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação que autorize a aplicação retroativa da Lei n. 14.755/2023 para reabrir obrigações já quitadas em acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado.

O Ministro relator deixou de apreciar imediatamente o pedido liminar. Considerada a complexidade da matéria, solicitou informações às autoridades responsáveis pelos atos questionados, bem como manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A Câmara dos Deputados relatou que a Lei n. 14.755/2023 resultou do Projeto de Lei n. 2.788/2019, aprovado pela Casa em 25.06.2019 e encaminhado ao Senado Federal em 26.06.2019, tendo sido posteriormente remetido à sanção e convertido em lei, com veto parcial. Informou que a proposição decorreu de amplo debate legislativo sobre a proteção de populações atingidas por barragens, especialmente após os desastres de Mariana e Brumadinho. Indicou a persistência de efeitos socioeconômicos, ambientais e sanitários do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADPF N. 1.314/MG

rompimento, bem como a relevância do auxílio emergencial para as pessoas atingidas.

A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento da arguição, por existirem vias processuais ordinárias outras para impugnar as decisões questionadas e sustentou que a análise da pretensão exigiria exame do alcance concreto do AJRI, da extensão da quitação conferida à Vale S.A., do cumprimento das obrigações pactuadas e da existência de danos continuados ou supervenientes. No mérito, afirmou que a Lei n. 14.755/2023 instituiu marco legal de proteção das populações atingidas por barragens e que o auxílio emergencial previsto no seu art. 3º, VI tem por finalidade assegurar a manutenção dos níveis de vida até que famílias e indivíduos alcancem condições ao menos equivalentes às precedentes. Sustentou que, embora a lei não possa ser aplicada retroativamente para desconstituir ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, não haveria impedimento a que apanhasse nos seus termos os efeitos atuais da situação danosa ainda em curso.

Requereram ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, a Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB), o Município de Brumadinho/MG e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

- II -

O Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) ostenta natureza de entidade de classe de âmbito nacional, representativa do setor mineral brasileiro. O tema da responsabilidade envolvido na demanda, também no que respeita ao entendimento da abrangência material da Lei 14.755/2023, decerto que interessa aos abrangidos pela atuação do Instituto, até pelo seu impacto sobre a eficácia do mecanismo de solução consensual de conflitos complexos adotado. A circunstância de se poder discernir um beneficiado pela ação concentrada não afeta a relevância jurídica que o debate encerra.

O controle concentrado permitirá uma definição sobre a questão constitucional suscitada que é de utilidade para outras demandas potenciais. A arguição de descumprimento de preceito fundamental assim, na espécie, mostra-se meio sem concorrente processual de igual força prática para prevenir que se repita, com prejuízo à segurança jurídica, a lesividade decorrente de uma inteligência acaso imprópria sobre os limites constitucionais de aplicabilidade da Lei n. 14.755/2023. Está atendido, assim, o propósito que justifica a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra as decisões judiciais concretas.

A questão de fundo consiste em definir se o art. 3º, VI, da Lei n. 14.755/2023 pode ensejar nova obrigação financeira relacionada a desastre anterior à sua vigência, objeto de acordo judicial estrutural

homologado e transitado em julgado. A questão sob esse ângulo não depende de liquidação de fatos controvertidos.

A solução para a polêmica chama à pauta a proteção constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. A lei nova não pode ser aplicada retroativamente para reabrir obrigações que foram pactuadas no Acordo Judicial de Reparação Integral. Se a reparação foi tida como “integral”, terá resolvido todos os danos produzidos pelo desastre.

Da autoridade do título judicial que homologou o acordo decorre a sua imunidade à incidência de norma superveniente sobre as obrigações estabilizadas.

A coisa julgada protege a solução judicial definitiva que resolveu, na sua totalidade, a pretensão surgida com o evento danoso. A pretensão à indenização pelos danos provocados pelo desastre foi dada por satisfeita com a obrigação pactuada com a empresa responsável. Debate fundado em pretensão de acréscimo indenizatório não pode ser reaberto, agora, com fundamento em lei posterior; a garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição o interdita.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere especial densidade à proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Na ADI n. 493¹, a Corte ensinou que a lei

1 Ação direta de inconstitucionalidade. – Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque

nova, não pode sequer alcançar efeitos futuros de contratos anteriormente celebrados, já que não é dado ao legislador perturbar a causa jurídica formada no passado. A orientação foi reafirmada na ADI n. 3.005². O Tribunal declarou a inconstitucionalidade de norma que, embora projetada para abarcar efeitos futuros de operações de

vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. – O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. – Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. – Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, “*caput*” e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991. (ADI n. 493, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 04.09.1992.)

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TR EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. LEI 8.177/1991. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO COM A FIXAÇÃO DE NOVOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. OFENSA À REGRA DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A despeito da deliberação interna do Banco Central do Brasil – BC, constante da COTA DEJUR-913/92, de 26 de novembro de 1992, no sentido de explicitar que não se aplica o art. 26 da Lei 8.177/1991 aos contratos celebrados antes da sua promulgação, a norma permanece em vigor, ostentando caráter geral e abstrato, sendo cabível ação direta de constitucionalidade para impugná-la.

II – A norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei.

III – Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, pois tem o potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI n. 3.005, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.11.2020.)

crédito rural, alterava critério de atualização monetária de contratos anteriores, modificando relação jurídica preexistente e consolidada.

A mesma diretriz foi retomada no RE n. 948.634 ³, paradigma do Tema 123 da repercussão geral⁴. Nesse julgamento, o

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA.

I – A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos.

II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares.

III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. (...)

VII – A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes.

VIII – As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam.

IX – A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF.

X – Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

XI – Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção

Supremo Tribunal assentou que a Lei n. 9.656/1998, relativa aos planos de saúde, somente incide sobre contratos celebrados após sua vigência - ou sobre contratos anteriores voluntariamente adaptados ao novo regime -, devendo ser preservados os contratos antigos. O precedente reafirmou que relações jurídicas livremente constituídas sob regime pretérito devem ser mantidas, à conta da segurança jurídica e da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito.

A proteção constitucional do ato jurídico perfeito não é diferente da que se acorda à coisa julgada. Uma vez que o acordo homologado por sentença deu solução definitiva para satisfazer globalmente a pretensão surgida pelo evento relevante, a ingerência de norma subsequente sobre as obrigações pactuadas afeta a segurança jurídica, por desservir a coisa julgada.

O art. 3º, VI, da Lei n. 14.755/2023 merece interpretação conforme à Constituição, para que se tenha por excluída a sua incidência sobre casos em que, antes do seu advento, já havia solução

pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora.

XII – Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.

XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE n. 948.634, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2020.)

4 Tese: “As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
ADPF N. 1.314/MG

judicial transitada em julgado fixando os direitos decorrentes da pretensão surgida por desastre em barragem. Para esse fim, o parecer é pelo conhecimento e procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com a cassação das decisões impugnadas.

Brasília, 11 de julho de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República